

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.07472-6/RS
APELANTE : MARIA LUIZA PEREIRA NUNES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO M. FERNANDES
ADELAIDE REMOR KRAMER
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

E M E N T A



DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.
ART. 109, XI, §3º.

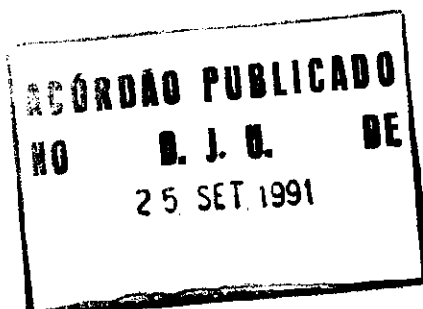
O segurado da Previdência Social pode optar por propor a ação na Vara Federal da capital do Estado, mesmo que residente em cidade do interior, ao invés de ingressar no Juízo de Direito do seu domicílio.

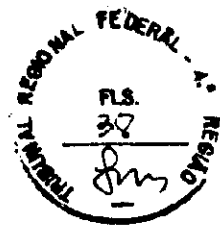
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de agosto de 1991.

, Presidente
, Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.07472-6/RS
APELANTE : MARIA LUIZA PEREIRA NUNES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR) :

A autora, na condição de aposentada (fls. 02/07), ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, postulando: a) atualização das 24 primeiras contribuições pelos índices da OTN; b) obtenção, no primeiro reajuste, da aplicação do índice integral do aumento, e, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado; c) utilização do Piso Nacional dos Salários, conforme DL 2351/87; d) correção monetária a partir da data de vencimento até o efetivo pagamento, pela Lei nº 6899/81; e) honorários advocatícios à razão de 20%; e f) equivalência, em número de salários-mínimos, a partir de abril/89.

Em contestação (fls. 21/23), o INPS alega, em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal; e, no mérito, a obediência, aos ditames legais, dos critérios da proporcionalidade e do reenquadramento nas faixas salariais.

A autora, a fls. 24/25, manifestou-se sobre a contestação, afirmando a inexistência de qualquer prescrição e a não contestação dos pedidos 'a', 'c' e 'f'. Requer, "face ao fato de o INPS só ter contestado a matéria já sumulada", a total procedência da ação.

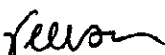
A MMA. Juíza Federal, em sentença exarada a fls. 28/29, entendendo ser absoluta a competência estabelecida no art. 109, § 3º, CF de 1988, deu-se por incompetente, ordenando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da comarca de Novo Hamburgo-RS.

A autora, em apelação (fls. 32/33), insurge-se contra a sentença. Tratando-se de competência relativa, cabia-lhe escolher o foro, o que fez optando pela Justiça Federal. Acrescenta que, em conformidade com arts. 111 e 114, CPC, a arguição deveria ser feita pelo INPS, o que não ocorreu.

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos.

É o relatório.

Peço pauta.


Juiz Vladimir Freitas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.07472-6/RS
APELANTE : MARIA LUIZA PEREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

V O T O

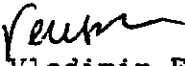
O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR) :

O art. 109, § 3º, CF 1988, dispõe que serão julgados e processados na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. Tal dispositivo já existia na Constituição anterior, com o nº 125, § 3º, tendo o extinto Tribunal Federal de Recursos firmado entendimento jurisprudencial (Súmula 252), no sentido de que a competência era relativa e concorrente, não elidindo a competência da Justiça Federal de primeira instância. Não há, face a isto, como entender inaplicável à espécie a mencionada Súmula, sendo defeso ao juiz declará-la ex-officio.

Desta forma, ao segurado domiciliado, em comarca que não seja sede de vara da Justiça Federal, é facultado o ajuizamento de ações contra a Previdência no foro de seu domicílio ou ante a Justiça Federal, conforme lhe aprouver.

As Turmas Reunidas, no CC nº 90.04.12839-5/PR, em acórdão lavrado pela Juiz Ari Pargendler, decidiram pela subsistência, no novo texto constitucional, da opção do segurado para ajuizar ações contra instituição de previdência social no foro estadual ou no juízo federal (RTRF 4/90/151). Há precedentes de TRFs de outras regiões (AC 90.05.01004/PB, relator Juiz Nereu Santos, DJU 21.12.90, p. 31292; AG 90.05.00988/PB, relator Juiz José Delgado, DJU 23.11.90, p. 28236; AG 90.05.00776/PB, relator Juiz Petrucio Ferreira, DJU 23.11.90, p. 28242; AC 90.01.19154/MG, relator Juiz Plauto Ribeiro, DJU 08.04.91, p. 6567).

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da autora, reformando a sentença e considerando competente a Justiça Federal de Porto Alegre.


Juiz Vladimir Freitas
Relator